SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014198-54.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Willian Jose Rodrigues

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Willian José Rodrigues propôs a presente ação contra a ré Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima, descontando-se o valor recebido administrativamente de R\$ 1.687,50.

A ré, em contestação de folhas 30/58, aduz que os documentos pessoais apresentados pelo autor são ilegíveis. No mérito, alega ser necessária a realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 92/104.

Decisão saneadora de folhas 105/107.

Agravo de Instrumento de folhas 148/152.

Decisão de folhas 153 determinou que a perícia fosse realizada pelo IMESC.

O autor apresentou quesitos às folhas 07 e a ré às folhas 58.

Decisão de folhas 160 designou audiência de conciliação e avaliação médica.

A audiência de conciliação restou infrutífera (confira folhas 196).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial de folhas 198/199.

Seguiu-se manifestação da ré às folhas 200/207 acerca do laudo pericial, enquanto que o autor manifestou-se às folhas 208/210.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

O laudo pericial concluiu que o autor não padece de invalidez permanente (confira folhas 198/199).

Dessa maneira, o autor não faz jus ao recebimento de qualquer quantia, muito embora tenha recebido administrativamente em 10/09/2015 a quantia de R\$ 1.687,50.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA